



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911



PARECER JURÍDICO Nº 011/2021

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal Nº 012/2021, *“Ratifica protocolo de intenção firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde”.*

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 05/03/2021

Data da Votação: 8/03/21

1) RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva autorizar o Município a aderir ao consórcio público para aquisição de vacinas contra COVI-19, a ser instituído através da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), objetivando colaborar com a vacinação em massa, freando o colapso da saúde e da economia.

Segundo informou o Executivo em sua justificativa, o programa Nacional de Imunização (PNI), instituído em 1973, explicita que a aquisição de vacinas é competência legal e administrativa do Governo Federal. A competência subsidiária dos Municípios foi decisão da Ação Direta de Descumprimento de preceito Fundamental ADPF nº 770, em caso de descumprimento do Plano nacional de imunização pelo Governo federal e insuficiência de doses para imunização da população brasileira. O PL justifica-se também na aprovação da Lei Federal nº 534/2021, que autoriza os Municípios a adquirir vacinas. O Consórcio Público de abrangência nacional, apoiado tecnicamente pela FNP, visa dar segurança jurídica. O prazo final para promulgar a lei municipal se autorizativa é 19/03/2021, caso contrário a adesão não será viável.

É o relatório.

2) PARECER



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911



Segundo o regimento Interno, **art. 111**, nenhum projeto será discutido e votado sem que tenha havido sua publicação, pelo prazo mínimo de 48 horas, no Mural da Câmara Municipal, com **exceção** dos que se encontram sob apreciação em **regime de urgência**.

O **art. 2º, inciso I, do Decreto 6.017/2007**, conceituou **consórcio público** como sendo: [...] pessoa jurídica formada exclusivamente por Entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos. De acordo com o **art. 18 da Constituição Federal Brasileira**, são considerados Entes da Federação a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 394) em seu livro Direito Administrativo, define: “*Consórcio Administrativo é o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas jurídicas públicas da mesma natureza e mesmo nível de governo ou entre entidades da administração indireta para consecução de objetivos comuns*”. A **natureza jurídica** é de contrato plurilateral.

Os Consórcios Públicos no Direito Administrativo Brasileiro surgiram com a Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o **art. 241 da Constituição Federal Brasileira**. Ao estabelecer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos. Assim, foi sancionada a **Lei federal nº 11.107/2005**, a qual estabeleceu o referido preceito constitucional e estabeleceu normas para contratação e/ou constituição de pessoa jurídica definida como Consórcio Público. Destaca-se que em momento anterior a promulgação da supracitada lei, os consórcios públicos se assemelhavam a convênios, contudo, com



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

Câmara de Vereadores Ivoti
Plac: 53
Rúbrica: [assinatura]

o advento da Lei nº 11.107/2005, os consórcios públicos tornaram-se uma nova **modalidade de negócio jurídico com regulamentação própria.**

O protocolo de intenções é padronizado para todos os Municípios. O artigo 4º da Lei nº 11.107/05 determinar as cláusulas necessárias do protocolo de intenções, como a denominação, a finalidade, o prazo de duração, a sede, a identificação dos entes da Federação consorciados, a área de atuação, a natureza jurídica pública ou privada, a forma de administração, os serviços públicos objeto da gestão associada etc. Ainda que subscrevendo o protocolo de intenções, o ente federativo poder não participar do consórcio ou participar parcialmente, dependendo da lei municipal ratificativa e dos demais consorciados. O contrato de rateio, previsto no artigo 8º, constitui instrumento mediante o qual os entes consorciados entregarão recursos ao consórcio público. Esses recursos devem ser devidamente previstos na lei orçamentária de cada consorciado, sob pena de exclusão do consórcio, após prévia suspensão (§ 5º do art. 8º), e sob pena de improbidade administrativa (art. 10, XV, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.107/05). O contrato terá que ser firmado anualmente e seu prazo de vigência não pode ser superior ao das dotações que o suportam, com duas exceções: Primeiramente no caso de contratos que tenham por objeto projetos contemplados em plano plurianual; essa exceção corresponde à hipótese prevista no artigo 57, I, da Lei nº 8.666/93, referente à execução de projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, quando o contrato pode ultrapassar o prazo de vigência dos créditos orçamentários. Segundamente no caso de gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos; justifica-se a exceção uma vez que, neste caso, os recursos não são provenientes do orçamento do ente consorciado.

Para finalidade de cumprimento da **Lei de Responsabilidade Fiscal, o § 4º do artigo 8º** exige que o consórcio público forneça as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas

[assinatura]



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911



realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Segundo **art. 30, I da CF e art. 7, I da Lei Orgânica Municipal - LOM**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local;

A **Constituição Federal no art. 196** traz que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A **Constituição Estadual do RS** diz no **art. 241** que a "A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação".. Também no **art. 137 da LOM** há previsão de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Pelo conjunto de legislação vigente, tem-se como incontroverso que a **saúde é um direito universal que deve ser garantido pelo Estado, de forma solidária entre os três entes, União, Estados e Municípios.**

Com relação ao **instituto do Consórcio Público, a Lei Orgânica, no art. 129**, autoriza o Município a consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum. Ressaltamos que o **Parágrafo único** deste mesmo artigo, obriga que o Município propicie meios para a criação, nos consórcios, de **órgão consultivo constituído por cidadãos** não pertencentes ao serviço público municipal.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911



quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 08 de março de 2021.

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122